



EARHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº3/2020-AC

Relator: António Castanho
Membro permanente da EARHVD

A análise retrospectiva visa, nos termos do artigo 4.º-A da Lei da Violência Doméstica (Lei n.º112/2009, de 16 de setembro, na redação da Lei n.º129/2015, de 3 de setembro), procurar compreender as razões, circunstâncias e contexto em que ocorreu o homicídio ou a tentativa de homicídio, tendo em vista retirar conclusões que permitam melhorar as metodologias de intervenção, corrigir erros e ultrapassar insuficiências no que respeita à ação das entidades públicas e privadas no domínio da prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

No respeito pelos direitos pessoais das pessoas envolvidas, os relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) omitem a sua identificação e a localização geográfica de cada caso analisado, como resulta dos artigos 6.º, alínea f) e 12.º, n.º3 da Portaria n.º280/2016, de 26 de outubro.

Para a análise deste dossiê, a Equipa foi constituída pelos seus membros permanentes, por representante da Guarda Nacional Republicana, como membro não permanente, e por representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, como membro eventual.

Índice

1.	Identificação do caso.....	4
2.	Composição da Equipa e fontes de informação.....	4
3.	Informação recolhida.....	4
3.1.	Processo em que B foi condenado	4
3.1.1.	Matéria de facto provada	4
3.1.2.	Outras informações relevantes.....	6
3.2.	Anteriores procedimentos criminais	7
3.2.1.	O primeiro inquérito criminal	7
3.2.2.	Inquérito por agressão da nora e do filho D a A.....	9
3.3.	A intervenção da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)	9
3.4.	APAV – O processo de apoio a A.....	10
3.5.	As audições efetuadas pela EARHVD.....	10
3.5.1.	Audição de A.....	10
3.5.2.	Audição da gestora do processo de C, na CPCJ	11
4.	Cronologia do caso (factos provados) – Representação Gráfica.....	12
5.	A Análise Retrospectiva.....	13
5.1.	A presença do controlo na relação	13
5.2.	A relevância da esganadura como indicador de risco	13
5.3.	A não perceção da gravidade da situação	14
5.4.	A avaliação do risco	16
5.5.	Um jovem exposto ao conflito familiar	17
6.	Conclusões.....	17
7.	Recomendação.....	19
	Aprovação do Relatório do Dossiê nº3/2020-AC.....	20

Glossário:

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CNPDP CJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CP - Código Penal

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPP - Código do Processo Penal

DIAP - Departamento de Investigação e Ação Penal

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

EARHVD - Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

GAV- Gabinete de Apoio à Vítima

GNR - Guarda Nacional Republicana

INMLCF - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens (Lei nº 147/1999, de 1 de setembro)

MP - Ministério Público

NIAVE - Núcleo de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas da GNR

NUIPC - Número Único Identificador de Processo Crime

ONG – Organização Não Governamental

OPC - Órgão de Polícia Criminal

OPHVE – Obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica

PAVD – Programa para Agressores de Violência Doméstica

PSP - Polícia de Segurança Pública

RVD-1L – Ficha de Avaliação de Risco em Violência Doméstica- 1ª linha

RVD-2L – Ficha de Avaliação de Risco em Violência Doméstica – 2ª linha

1. Identificação do caso

O presente relatório refere-se a uma tentativa de homicídio, ocorrida em março de 2019, de que foi vítima uma mulher, à data dos factos com 48 anos de idade, aqui identificada como **A**, e autor o seu marido, então com 56 anos, aqui identificado como **B**. O casal tem dois filhos – **C e D** –, o primeiro menor de idade à data da tentativa de homicídio.

B foi condenado, por acórdão do ano de 2020, transitado em julgado, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo, como autor do crime de homicídio qualificado na forma tentada [artºs 14º/1, 22º/1 e 2, 23º/1 e 2, 26º e 132º/1. e 2. b) do Código Penal].

2. Composição da Equipa e fontes de informação

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) foi constituída pelos seus membros permanentes, um membro não permanente, Major Fernando Martins, em representação da Guarda Nacional Republicana (GNR), e um membro eventual em representação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), Dra. Fernanda Almeida.

Foi recolhida informação nos diversos setores representados na Equipa e junto das entidades que interagiram com os intervenientes neste caso, tendo sido selecionada a que se mostra relevante para a análise e que a seguir se sintetiza.

3. Informação recolhida

3.1. Processo em que **B** foi condenado

3.1.1. Matéria de facto provada

Da matéria de facto provada no processo judicial, destaca-se a seguinte informação relevante para a presente análise:

1. **A** casou com **B** no ano de 1989, tendo deste relacionamento nascido dois filhos: **C**, menor de idade há data dos factos e **D**, maior de idade.
2. Em maio de 2018, **B** convenceu-se de que **A** mantinha um relacionamento extraconjugal, apesar de esta o negar.

3. No início do ano de 2019, **A**, por motivos que não foi possível apurar em concreto, encaminhou-se para o quarto, trancou a porta e solicitou telefonicamente a presença da GNR.
4. No dia seguinte, **A** apresentava uma equimose no braço esquerdo.
5. Em março de 2019, **A**, na sequência de uma discussão com **B**, arremessou o seu telemóvel pela janela, partindo-o.
6. Passados quatro dias, **A** encontrava-se no interior do domicílio do casal, na cozinha, a almoçar com **B** e este, por motivo que não foi possível apurar em concreto, levantou-se da mesa e foi para o exterior fumar um cigarro. Volvidos uns minutos regressou e, de forma repentina e por motivo que não foi possível apurar em concreto, colocou as suas mãos em torno do pescoço de **A** e apertou-o com força e de forma contínua, ao mesmo tempo que dizia àquela "Hoje vou-te matar".
7. Em consequência dessa esganadura, **A** começou a perder as forças e desmaiou, tendo perdido, também, o controlo dos esfíncteres.
8. Tendo recuperado os sentidos, conseguiu libertar-se de **B**, tirando a camisola que vestia, e fugiu para o exterior apenas em soutien da cintura para cima e com as calças que trajava, gritando por ajuda, tendo sido auxiliada na rua por vizinhos.
9. Da conduta de **B** resultaram para **A** diversas lesões na região mentoniana esquerda, no lábio inferior, no pescoço, no hemitórax esquerdo e nos braços.
10. **B** agiu voluntária, livre e conscientemente, com o objetivo de impedir a passagem de oxigênio pelas vias aéreas de **A** até aos seus pulmões e assim provocar-lhe a morte, sabendo que a sua conduta era idónea a produzir tal resultado, o que não logrou alcançar por ela ter conseguido fugir e ter sido auxiliada pelos vizinhos.
11. **A** temeu pela sua vida e não mais pernitoou na habitação do casal, por sentir medo de **B**.
12. Durante cerca de 15 anos, **A** e **B** dedicaram-se a um negócio familiar, que encerrou por razões económicas, tendo **B** passado a exercer atividade profissional por conta de outrem.
13. Devido a este processo, **B** apresentava sintomatologia ansiógena/depressiva e estava a ter acompanhamento médico psiquiátrico.
14. **B** residia com o filho mais novo (**C**) na casa pertença do ex-casal.
15. **B** beneficiava do apoio afetivo e da solidariedade dos seus dois filhos e da sua família de origem.

3.1.2. Outras informações relevantes

- O procedimento criminal foi iniciado por denúncia de médica da urgência do Centro Hospitalar, que comunicou à Polícia de Segurança Pública (PSP) a entrada de **A** no serviço hospitalar como vítima de violência doméstica, apresentando vários hematomas na face, um grande hematoma à volta do pescoço, escoriações nos braços e na cabeça.
- A PSP efetuou avaliação de risco com recurso à RVD-1L¹, em 21.03.2019, tendo sido respondido *SIM* aos seguintes 11 fatores de risco:
 - 1. *O ofensor alguma vez utilizou violência física contra a vítima?*
 - 3. *O ofensor já tentou estrangular, sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?*
 - 5. *Foi necessária atenção médica após alguma agressão e ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares?*
 - 6. *O número de episódios violentos e ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?*
 - 7. *O ofensor já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo?*
 - 8. *Acredita que o ofensor seja capaz de a matar ou mandar matar?*
 - 9. *O ofensor já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?*
 - 10. *O ofensor persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?*
 - 11. *O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido prescrita?*
 - 12. *O ofensor já tentou ou ameaçou suicidar-se?*
 - 14. *O ofensor já foi alvo de queixas criminais anteriores?*

O risco foi considerado *ELEVADO* e foi proposta a reavaliação em 3 dias.

- A GNR reavaliou o risco, com recurso à RVD-2L², assinalando também 11 fatores de risco. O risco identificado foi igualmente considerado *ELEVADO*, tal como na avaliação

¹ RVD 1L deve ser sempre aplicada no âmbito de uma participação de VD, após a elaboração de um auto de notícia padrão/denúncia de violência doméstica ou aquando de um aditamento a um auto.

² A RVD 2L deve ser utilizada quando se procede à reavaliação do risco, ou seja, numa fase posterior à do registo da participação da ocorrência, sendo elaborada pelos elementos policiais que contactam com a vítima, no âmbito da investigação criminal ou do policiamento de proximidade.

realizada pela PSP 6 dias antes. Nesta avaliação não foi, no entanto, assinalado o item 7. e foi assinalado o item 18: *A vítima separou-se do ofensor, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)?*

- A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que iniciou o acompanhamento de **A** alguns dias depois, efetuou também avaliação de risco, tendo utilizado um outro modelo e concluiu haver *Risco Severo de Homicídio*, em coerência com as avaliações efetuadas pela PSP e GNR.
- **B** começou por ficar em situação de prisão preventiva, tendo sido depois sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação.
- Dos relatórios elaborados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) sobre **B**, consta que:
 - **B** caracterizava o relacionamento conjugal como satisfatório, embora indique, no início do casamento, alguns episódios de conflitualidade, com manifestação de comportamentos agressivos por parte de ambos. Segundo ele, a conflitualidade resultava da manifestação exacerbada de ciúmes por parte de **A**. Indicou posteriormente um período de estabilidade conjugal até ao momento em que ocorreu o encerramento do negócio familiar que ambos geriam, causando grandes restrições financeiras e o agravamento da instabilidade emocional.
 - Referia não pretender retomar a relação e mantinha uma relação próxima com os filhos.
 - **C** e **D** (filhos de **A** e **B**) referiram que não mantinham qualquer contacto com a mãe e não desejavam qualquer aproximação.
 - **B**, na sequência da sentença transitada em julgado, iniciou Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD).

3.2. Anteriores procedimentos criminais

3.2.1. O primeiro inquérito criminal

- No início do ano de 2019, **A** solicitou telefonicamente, através do 112, a intervenção da GNR porque “se encontrava fechada no quarto de ambos” na sequência de **B** a ter agredido e ameaçado, tendo-se deslocado uma patrulha àquela residência, cerca das 03:30 horas.
- **A** referiu à GNR que “quando se encontravam deitados na cama, **B** confrontou-a com uma suposta traição”, tendo-o negado. **B** terá ficado exaltado, tendo-se **A** levantado da cama e saído do quarto, sendo seguida por aquele até ao exterior do mesmo, onde ele

a agarrou pelo pescoço e proferiu a seguinte frase: "Vou-te matar e de seguida mato-me a mim". Assim que **A** conseguiu soltar-se, trancou-se no interior do quarto e contactou o 112.

- **A** referiu à GNR que tinha estado separada do seu marido e que havia reatado a relação cerca de 8 dias antes. Informou ainda que já havia sofrido violência doméstica no início do casamento, 29 anos antes.
- Foi efetuada, nesse mesmo dia, avaliação de risco com recurso à Ficha RVD 1L, tendo sido respondido *SIM* aos seguintes 6 fatores de risco:
 - 1. *O ofensor alguma vez utilizou violência física contra a vítima?*
 - 3. *O ofensor já tentou estrangular, sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?*
 - 9. *O ofensor já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?*
 - 10. *O ofensor persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?*
 - 11. *O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido prescrita?*
 - 12. *O ofensor já tentou ou ameaçou suicidar-se?*

O risco foi avaliado como *MÉDIO*.

- **A**, após ter sido questionada pela GNR “se ficaria na residência”, respondeu que este tinha sido um ato isolado, sentindo-se segura na residência e junto de **B**.
- Passados vinte dias, a GNR volta a deslocar-se à residência de **A** e **B** por “ter ocorrido um desentendimento entre o casal”, tendo elaborado aditamento ao auto inicial.
- No decurso do inquérito, **A** não quis prestar declarações e manifestou não desejar procedimento criminal contra **B**, tendo sido inquirido **C**, filho de ambos, que presenciou a discussão entre os pais, afirmando que não existiu por parte desta qualquer linguagem insultuosa ou agressividade física e que naquele dia o pai (**B**) verbalizou por algumas vezes “que iria colocar um termo à sua vida”.
- O inquérito foi arquivado pelo Ministério Público (MP), por insuficiência de indícios.
- Contudo, o inquérito foi reaberto e os factos noticiados no início do ano de 2019 foram descritos na acusação do MP formulada no processo em que **B** foi condenado, na qual, para além da tentativa de homicídio, lhe era imputado um crime de violência doméstica agravada, fundado nos seguintes factos:

“Na madrugada de (...), pela 01h, no interior do domicílio conjugal, e uma vez mais na sequência das desconfianças do arguido, este colocou o seu braço à volta do pescoço da ofendida, arrastou-a pelas escadas dizendo: “É hoje que te mato e a seguir a mim.”

No entanto, a ofendida conseguiu libertar-se e encaminhar-se para o quarto, trancando a porta, e solicitou telefonicamente a presença da GNR.

Da conduta do arguido resultou na ofendida uma equimose do terço proximal do braço esquerdo, medindo 1cm de diâmetro, o que lhe determinou 3 dias para a consolidação médico-legal, sem afectação da capacidade de trabalho geral e sem afectação da capacidade para o trabalho profissional”.

- Porém, não foi provado que as lesões que **A** apresentava quando foi observada no dia seguinte lhe tivessem sido provocadas por agressão de **B**. Este foi, assim, absolvido da acusação pelo crime de violência doméstica agravada.

3.2.2. Inquérito por agressão da nora e do filho D a A

- Um mês e meio após a acima referida intervenção da GNR na sequência de solicitação telefónica através do 112, **A** apresentou queixa contra o filho **D** e a companheira, por esta lhe ter barrado a entrada no estabelecimento comercial onde trabalhava, vindo a ser agredida física e verbalmente por ambos, que a impediram de ver a neta (filha de **D**). Estavam também presentes no local **B** e **C**.
- O inquérito foi arquivado porque **A** desistiu da queixa que apresentara, estando em causa os crimes de ofensa à integridade física (artº 143ºCP) e injúrias (artº 181ºCP).

3.3. A intervenção da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)

- Foi instaurado pela CPCJ Processo de Promoção e Proteção a favor de **C**, então ainda menor de idade, após sinalização do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), determinada no despacho de arquivamento do primeiro processo, por exposição do jovem a episódios de violência doméstica. **A** e **B** prestaram consentimento para a intervenção, tendo **C** manifestado a sua não oposição.
- Após a tentativa de homicídio, o padrinho de **C** informou a CPCJ que o pai deste (**B**) havia sido preso preventivamente e que “aquando da detenção considerava que não foi acautelada a situação do jovem”.
- Conforme comunicação efetuada pela CPCJ ao MP, tendo em vista a regulação do exercício das responsabilidades parentais, no dia em que ocorreu a tentativa de homicídio **A** saiu da casa de morada da família e **C** referiu não querer residir com a mãe,

dizendo que o pai regressaria à residência com pulseira eletrónica e que tencionava continuar a residir com ele. **C** encontrava-se a pernoitar em casa de uns primos e **A** demonstrava grande vontade em ter a guarda do filho, não se opondo a que este permanecesse temporariamente com os primos.

- O processo da CPCJ foi destruído, conforme o previsto no artº 88º, nº6 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens (LPCJ), devido ao jovem ter atingido a maioridade.

3.4. APAV – O processo de apoio a A

A teve, após a tentativa de homicídio, apoio do Gabinete de Apoio à Vítima (GAV) da APAV, para onde foi encaminhada pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF). Da informação prestada por esta ONG, destaca-se:

- No primeiro atendimento, foi realizada avaliação de risco e plano de segurança em conjunto com a vítima. Foi ainda prestado apoio emocional e jurídico, tendo sido preenchidos os requerimentos de proteção jurídica de pessoa singular para o processo-crime e de divórcio.
- O GAV, após devida autorização da vítima, articulou com o NIAVE (Núcleo de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas) da GNR, tendo a vítima sido ouvida neste mesmo dia.
- O GAV procedeu a contactos regulares com a utente até à data da condenação de **B**, bem como com o OPC (Órgão de Polícia Criminal).
- **A** solicitou colaboração do GAV para prestar o devido apoio ao seu filho **C** (na altura ainda menor), apesar do mesmo estar a ser acompanhado por outras entidades com competência em matéria de infância e juventude. O GAV contactou **C**, tendo este verbalizado não necessitar de qualquer apoio, não tendo sido iniciado qualquer acompanhamento.

3.5. As audições efetuadas pela EARHVD

No sentido de obter mais informação que permitisse compreender com maior profundidade o contexto da violência doméstica e o acompanhamento efetuado a **C**, foram ouvidas a vítima (**A**) e a técnica da CPCJ responsável pelo processo de **C**. Das audições, destaca-se o seguinte:

3.5.1. Audição de A

- **A** referiu que desde o início do casamento existiram conflitos com **B**, segundo a mesma por extrema insegurança e ciúmes que tinha em relação a ele.
- Referiu que estes episódios eram frequentes da sua parte e que num dos acessos de ciúme, logo no início do casamento, terá sido esbofetada por **B**.

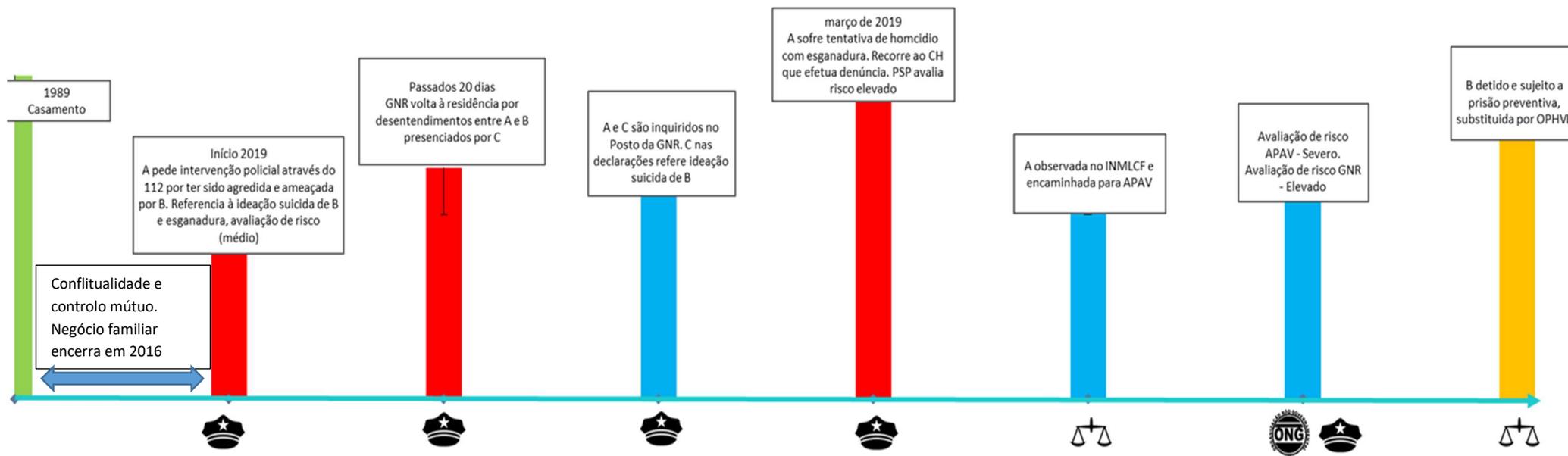
- Eram persistentes os seus ciúmes e o controlo que exercia sobre **B** mas, a partir de determinada altura, sensivelmente quando começaram a trabalhar juntos, os episódios de ciúme e controlo da sua parte desapareceram bem como a conflitualidade.
- Referiu que a partir do momento em que iniciaram o negócio familiar aconteceu uma inversão dos comportamentos de ciúme e controlo, agora manifestados por **B**.
- As agressões físicas por parte de **B** retornaram em altura próxima dos factos que deram origem à primeira denúncia, sempre motivados por desconfiança e ciúmes.
- À altura da audição, **A** continuava sem ter contacto com os filhos, os quais rejeitam qualquer aproximação da sua parte.
- Culpabiliza-se por muita da conflitualidade mútua que existiu na relação.
- Quando lhe foi perguntado sobre se existiam algumas questões deficitárias ou a melhorar por parte das entidades, considerou ter tido um bom acompanhamento e que continuava a beneficiar do acompanhamento da APAV.

3.5.2. Audição da gestora do processo de C, na CPCJ

- A intervenção da CPCJ foi circunscrita a contactos com o jovem e com **A**.
- **A** ter-se-á mostrado inconformada quanto ao afastamento de **C**.
- Relatou também que **A** havia tido conflitos com o filho mais velho **D** e com a nora.
- A técnica afirmou que **A** lhe terá dito que “o seu comportamento levou **B** ao limite”.
- Da avaliação efetuada, percebeu que **C** se mostrava muito revoltado em relação à mãe e era muito próximo de **B**, pretendia ficar com o pai e rejeitava qualquer aproximação por parte de **A**.

4. Cronologia do caso (factos provados) – Representação Gráfica

Com base na informação coligida, foi elaborada uma cronologia linear do caso, que inclui os acontecimentos mais relevantes para a sua análise.



Legenda

 - GNR/PSP  - MP/INMLCF  - APAV

5. A Análise Retrospectiva

5.1. A presença do controlo na relação

A e **B** casaram em 1989 e estiveram juntos quase 30 anos, tendo tido dois filhos da relação (**C** e **D**). Quando casaram, **A** tinha cerca de 18 anos e **B** cerca de 26 anos de idade.

De acordo com a informação recolhida e as declarações da própria vítima, a relação entre ambos teve uma fase inicial de alguma conflitualidade, evidenciando insegurança que se traduzia numa grande necessidade de controlo da vida de **B**, com frequentes manifestações de ciúme, tendo numa dessas ocasiões, segundo ela, sido por ele esbofetead.

Numa segunda fase, em que passaram a trabalhar juntos, partilhando um negócio familiar que geriam conjuntamente, terá passado a existir um apaziguamento da insegurança de **A**, um maior equilíbrio da situação de ambos no casal, uma maior igualdade na relação, que fez diminuir os seus comportamentos de tentativa de controlo de **B**. Este foi um período de diminuição da tensão e dos conflitos.

Quando o negócio familiar encerrou por motivos económicos, em 2016, a tensão e a conflitualidade ressurgiram exacerbadas, num quadro de dificuldades económicas, instabilidade emocional e do surgimento da suspeita, agora por parte de **B**, de que **A** manteria uma relação extraconjugal. Nesta nova fase da relação, houve uma escalada na conflitualidade, tendo a GNR sido chamada à residência do casal por **A**, por duas vezes, no início do ano de 2019, vindo a ocorrer no mês de março os factos que determinaram a condenação de **B** por tentativa de homicídio.

5.2. A relevância da esganadura como indicador de risco

A afirmou que terá sofrido uma primeira tentativa de esganadura no início do ano de 2019, sem lesões físicas aparentes, que foi assinalada no instrumento de avaliação de risco (*item 3: Tentativa de estrangular, sufocar, afogar a vítima ou outro familiar*). No mês de março, como foi provado no processo em que **B** foi condenado por tentativa de homicídio, este colocou as mãos em torno do pescoço de **A** e apertou-o com força e de forma contínua, ao mesmo tempo que lhe dizia "Hoje vou-te matar". A vítima perdeu a consciência e o controlo dos esfíncteres, apresentando lesões visíveis.

Segundo alguns estudos internacionais, o estrangulamento/esganadura e a asfixia são o segundo método mais comum de homicídio de mulheres, nas relações de intimidade, a seguir ao

esfaqueamento³. E as tentativas de estrangulamento/esganadura da vítima são um ato que ocorre muitas vezes nas situações de violência doméstica e constituem um indicador de risco muito relevante.

A investigação demonstra também que este tipo de comportamentos é frequentemente utilizado como uma estratégia para exercer poder e controlo, e para instalar o medo na vítima⁴, fazendo-lhe perceber que se não obedecer será com facilidade morta pelo agressor. Ou seja, muitos agressores usam a esganadura/estrangulamento não para matar, mas para demonstrar que podem matar, recorrendo a este ato violento como estratégia de controlo e coação, usualmente acompanhada de ameaças de morte, como aconteceu no caso em análise⁵. O resultado mais comum é a submissão e a passividade da vítima na relação.

Além do impacto físico e neurológico, as tentativas de estrangulamento/esganadura resultam em impactos de longo prazo na saúde mental das vítimas, nomeadamente a perturbação de stresse pós-traumático ligada fortemente ao medo da morte iminente, depressão, ansiedade, tendência suicida, pesadelos, dissociação e exacerbação de dificuldades de saúde mental pré-existentes⁶.

A resposta afirmativa à pergunta que consta da RVD sobre tentativas de estrangulamento/esganadura, sufocação ou afogamento da vítima deve, pois, ser valorada de acordo com a especial gravidade deste comportamento, frequentemente associado à violência doméstica grave e ao homicídio.

5.3. A não percepção da gravidade da situação

Na ocorrência descrita em 3.2.1. (início do ano de 2019), foi **B** quem recebeu a GNR e informou a patrulha que “teve uma pequena discussão com a sua esposa, relacionada com uma suposta traição por parte desta” e que **A** “se encontrava fechada no quarto de ambos”. Esta, depois de ter declarado que ele a agarrou pelo pescoço e lhe disse “Vou-te matar e de seguida mato-me a mim”, acabou por dizer aos membros da patrulha que o ato tinha sido isolado, “sentindo-se segura na residência e junto do mesmo”.

³ UK Femicides 2009-2018 <https://www.femicidecensus.org/wp-content/uploads/2020/11/Femicide-Census-10-year-report.pdf>

Office for National Statistics Homicides in England and Wales year ending March 2019

<https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/crimeandjustice/articles/homicideinenglandandwales/yearendingmarch2019>

⁴ Thomas, Joshi and Sorenson (2014) ‘Do you know what it feels like to drown? Strangulation as coercive control in intimate relationships’ https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1190&context=spp_papers

⁵ Bichard et al., (2020) ‘The neuropsychological outcomes of non-fatal strangulation in domestic and sexual violence: A systematic review’ <https://psyarxiv.com/c6zbv/>

⁶ Bichard et al., (2020) ‘The neuropsychological outcomes of non-fatal strangulation in domestic and sexual violence: A systematic review’ <https://psyarxiv.com/c6zbv/>

Quando a GNR foi chamada novamente por **A** à residência do casal, foi recebida pelo jovem **C**, que informou que o pai não era agressivo física ou psicologicamente para com a mãe e que “era uma pessoa extremamente calma”. **A**, por sua vez, informou que não tinha sido agredida e que havia “tomado calmantes”. Começou por manifestar vontade de sair de casa, mudando de opinião quando **B** chegou e após este lhe ter pedido para ficar.

É referido no Aditamento à participação inicial, então elaborado, que “a patrulha abandonou o local após estarem garantidas todas as condições e estarem garantidos o bem-estar de todos, nomeadamente do menor **C**”.

Muitas vezes, a vítima pede ajuda à polícia em situações de medo agudo, como resposta instintiva a uma ameaça imediata à sua saúde, segurança ou bem-estar. É frequentemente o momento em que são feitas chamadas para o 112, como aconteceu neste caso por duas vezes. Contudo, quando, após a intervenção policial, a sensação de medo diminui, pode começar a procurar gerir a situação e querer que a polícia abandone a residência, relativizando o risco e podendo inclusive ocultar informação e voltar ao seu “plano de segurança” habitual (que não raramente consiste em procurar conviver com uma situação de medo crónico), assumindo atitudes passivas, evitando tratamento médico, não confirmando as agressões que sofreu ou não colaborando na investigação, tentando “retirar a queixa” e voltando aparentemente à relação.

Quando a este comportamento de uma vítima que evidencia alguma instabilidade se associa a perceção de um alegado agressor aparentemente calmo e aquela não apresenta ferimentos visíveis nem existem no local sinais de objetos destruídos, pode criar-se a perceção errada de que a situação e a previsão da sua evolução não assumem gravidade. Isto assume particular relevância no que respeita aos profissionais das forças de segurança com insuficiente formação para enfrentar esta realidade, que podem associar os agressores exclusivamente a pessoas com um comportamento mais exuberante. Tal perceção repercute-se necessariamente, de forma negativa, na avaliação do risco da ocorrência de novas agressões à vítima e no aumento da sua gravidade, bem como nas medidas de segurança a adotar para a sua proteção. Mas também pode levar a um menor investimento nas diligências de recolha e preservação de indícios, com eventual comprometimento da prova do crime.

5.4. A avaliação do risco

Frequentemente, a escalada dos comportamentos de violência surge associada a disparadores de risco que colocam em causa o controlo que o agressor exerce sobre a vítima. No caso em análise, os principais disparadores de risco terão sido a suspeita de um relacionamento extraconjugal (que pode ser real ou imaginado) e a tentativa de separação, agravados pela presença de ideação suicida no agressor.

A falta de preparação específica para a aplicação e operacionalização do instrumento de avaliação do risco pode ter justificado a não especial valorização de alguns dos fatores identificados na RVD1L aplicada no início do ano de 2019, nomeadamente a tentativa de esganadura da vítima e a ameaça de suicídio do agressor. O nível *médio* resultou apenas do cálculo automático, não tendo sido feita a concreta análise dos fatores de risco identificados que, no caso em apreço, poderiam ter levado à conclusão de que o nível de risco seria *elevado*. E não foi efetuada a prevista reavaliação após esta primeira identificação do risco, para a qual havia sido fixado o prazo de até 30 dias.

Relembra-se a seguinte recomendação da EARHVD formulada no dossiê nº 1/2017-AC:

A avaliação do risco para a vítima (utilização das fichas RVD-1L e RVD-2L) deve ser efetuada, em regra, por profissionais especializados/as e com experiência no domínio da violência doméstica. Caso tal não se mostre viável no caso concreto, que seja supervisionada por profissional especializado/a, em prazo que não deve exceder 48 horas.

No caso concreto, como já foi referido, a esganadura deveria ter sido entendida como uma estratégia do agressor para submeter e aterrorizar a vítima. Este comportamento pode desencadear trauma físico e psicológico graves e culmina muitas vezes na morte, sendo também frequentemente subvalorizado quando não existem ferimentos visíveis. Quando, mais tarde, **B** apertou o pescoço de **A** com as mãos e esta sofreu várias lesões, tendo recebido tratamento hospitalar, já a atuação das diversas entidades foi assertiva e teve um desenvolvimento consonante com a gravidade da agressão, que foi compreendida, e com a necessidade de contenção do agressor.

Assim como foi desvalorizada a verbalização do suicídio enquanto possível estratégia de controlo da vítima, sabendo-se também que a ideação suicida nos agressores de violência doméstica está associada ao risco de poderem vir a ter uma conduta homicida. Este tema foi já abordado pela EARHVD no dossiê nº7/2018-VP, em cujo relatório se afirma que os dados estatísticos mais recentes evidenciam a relevância do homicídio seguido de suicídio nas relações de intimidade em Portugal, em consonância com a investigação internacional.

5.5. Um jovem exposto ao conflito familiar

Da segunda vez que a GNR se dirigiu à casa de **A** e **B**, foi recebida por **C**, filho do casal então com 16 anos de idade, que prestou diversas informações. Este, quando foi ouvido, afirmou que naquele dia surgiu nova discussão entre os seus pais e que teve de intervir, tentando colocar um termo à discussão.

A situação deste jovem só foi sinalizada à CPCJ por determinação do MP no despacho de arquivamento do inquérito, mais de um mês depois.

Não havia sido feita comunicação à comissão de proteção pela GNR, ao contrário do que estabelece o artº 64º/1. da LPCJ.

A necessidade de proteger e apoiar as crianças e jovens expostos à violência doméstica tem vindo a ser reafirmada e reforçada na legislação portuguesa, conhecidos que são os efeitos e implicações nocivos para o seu desenvolvimento, saúde e bem-estar. E esta intervenção deve ser desencadeada o mais precocemente possível.

Este jovem acompanhou todo o conflito entre os pais, não existindo informação suficiente sobre a ação desenvolvida pela CPCJ entre a data da sinalização pelo MP e a tentativa de homicídio da mãe, em que decorreu um curto período de menos de um mês, pois, como obriga o artº 88º/6. LPCJ, o processo foi destruído quando atingiu a maioridade.

Reafirma-se a recomendação que a EARHVD já formulou no dossiê nº1/2018-AC:

“Em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, deve averiguar-se se existem crianças/jovens direta ou indiretamente envolvidos ou afetados, proceder-se à avaliação do risco que correm e adotar-se as adequadas medidas de segurança, que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos.”

6. Conclusões

1. A longa relação de casamento, de cerca de 30 anos, entre **A** e **B** foi marcada por períodos de conflitualidade, motivada por ciúmes e tentativas de controlo de parte a parte, que em momentos de maior tensão se expressaram por violência física de **B** em relação **A**.
2. O primeiro episódio de violência registado pelas autoridades policiais ocorreu no início do ano de 2019, altura em que após uma discussão motivada por ciúmes de **B** associada

a uma suspeita de “infidelidade” (real ou imaginada), este terá agarrado **A** pelo pescoço e verbalizado que a iria matar e suicidar-se de seguida.

3. A GNR elaborou auto de notícia e respetiva avaliação de risco com atribuição de risco *médio*. Não foram, como deveriam ter sido, especialmente valorados alguns dos fatores identificados na RVD1L, nomeadamente a esganadura da vítima e a ameaça de suicídio do agressor. O nível *médio* resultou apenas do cálculo automático, não tendo sido feita a concreta análise dos fatores de risco identificados que, no caso em apreço, poderiam ter levado à conclusão de que o nível de risco seria elevado. Por outro lado, deveria ter sido, em prazo não superior a 48 horas, a avaliação revista por profissional com formação especializada. E não foi também efetuada a prevista reavaliação após esta primeira identificação do risco, para a qual havia sido fixado o prazo de até 30 dias.
4. O órgão de polícia criminal voltou à residência após cerca de 20 dias, tendo a patrulha sido recebida pelo filho mais novo do casal (**C**), então com 16 anos de idade, que afirmou ser o pai uma pessoa “extremamente calma”, tendo posteriormente, quando inquirido, verbalizado a ideia suicida do pai. **A**, por sua vez, negou as agressões e evidenciava vontade de sair de casa, tendo mudado a decisão após **B** ter chegado e a ter convencido a ficar. A GNR considerou então que as condições de segurança estavam asseguradas, elaborando Aditamento ao Auto de Notícia e não atualizou a avaliação de risco.
5. Quando a este comportamento de uma vítima que evidencia alguma instabilidade se associa a perceção de um alegado agressor aparentemente calmo e aquela não apresenta ferimentos visíveis nem existem no local sinais de objetos destruídos, pode criar-se a perceção errada de que a situação e a previsão da sua evolução não assumem gravidade. Isto tem particular relevância no que respeita aos profissionais das forças de segurança com insuficiente formação para enfrentar esta realidade, que podem associar os agressores exclusivamente a pessoas com um comportamento mais exuberante.
6. Tal perceção repercute-se necessariamente, de forma negativa, na avaliação do risco da ocorrência de novas agressões à vítima e no aumento da sua gravidade, bem como nas medidas de segurança a adotar para a sua proteção. Mas também pode levar a um menor investimento nas diligências de recolha e preservação de indícios, com eventual comprometimento da prova do crime.
7. A situação do jovem **C** não foi comunicada à CPCJ logo quando da primeira ocorrência, como deveria ter sido nos termos do artº 64º/1. da LPCJ, só o tendo sido mais tarde, por determinação do MP no despacho de arquivamento do inquérito. A situação de **C** foi ignorada durante este tempo e o risco que corria nunca foi avaliado.

8. Os comportamentos de **B**, que já estavam em escalada pelo menos desde o início do ano de 2019, alimentados pelo controlo, ciúme e ideação homicida/suicida, agravaram-se até que, em março de 2019, tentou matar **A** através de nova esganadura. O homicídio só não ocorreu porque **A** recuperou a consciência e se libertou, fugindo e pedindo auxílio.
9. **A** foi atendida em Centro Hospitalar, cuja médica, em cumprimento do disposto do art.º 242º/1, b) do Código de Processo Penal (CPP), comunicou a situação à PSP, que então avaliou o risco de revitimização como *elevado*. As duas avaliações de risco subsequentes, realizadas pela GNR e pela APAV, confirmaram o nível de risco *elevado*.

7. Recomendação

A EARHVD recomenda ao Governo que, no processo de avaliação, atualização, aperfeiçoamento e qualificação da aplicação do modelo de avaliação e gestão do grau de risco da vítima de violência doméstica, a que deve ser atribuída urgência (cf. *Recomendação* do relatório do dossiê nº1/2019-JP), seja ponderada a necessidade de diferenciar, de entre os fatores de risco identificados, aqueles que são, à luz do conhecimento existente, especialmente preditores da ocorrência de novos comportamentos de violência graves, como sejam a prática de atos que visam o estrangulamento, sufocação ou afogamento da vítima e a ameaça ou tentativa de suicídio do agressor, que constam dos atuais itens 3 e 12 da RVD.

24 de janeiro de 2022

Representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Dr. António Castanho (Relator, Membro Permanente)

Representante do Ministério da Justiça

Dra. Maria Cristina Mendonça (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Saúde

Dra. Odete Mendes (Membro Permanente)

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Dra. Aida Marques (Membro Permanente)

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género

Dra. Marta Silva (Membro Permanente)

Representante da força de segurança territorialmente competente (GNR)

Major Fernando Martins (Membro Não Permanente)

Representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ)

Dra. Fernanda Almeida (Membro Eventual)

**Aprovação do Relatório do Dossiê nº3/2020-AC
(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)**

1. Atesto a concordância com o teor do relatório que antecede de todos os membros da EARHVD na análise deste dossiê.

2. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.

4. No caso concreto, procede-se à análise de um homicídio sob a forma tentada e sublinha-se uma vez mais a importância, quando da primeira intervenção policial, de uma adequada avaliação do risco que a vítima corre, sendo dado destaque à especial relevância que deve ser atribuída à agressão por esganadura e à ideação suicida do agressor. A obrigação de comunicação da situação de menor de idade exposto à violência familiar, para que sejam desencadeados os procedimentos de proteção, volta a ser afirmada.

5. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.

6. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.

7. A recomendação apresentada é pertinente e oportuna, à luz da factualidade apurada e das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso.

Pelo exposto, aprovo o Relatório.

Comunique-se (...)

Oportunamente, insira-se no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

27 de janeiro de 2022

Rui do Carmo
Coordenador da EARHVD